



GRUPO PARLAMENTAR

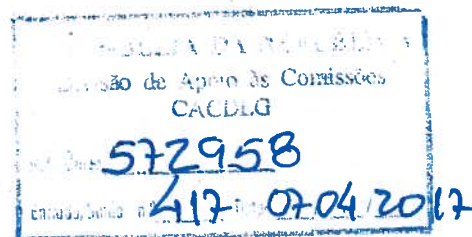
**PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIII/2ª (GOV) – Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 8.º**

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – Eliminar.



**Artigo 8.º-A**

#### **Comissão de Fiscalização de Dados**

**1 – A atividade de monitorização e fiscalização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do artigo 4.º é exclusivamente efetuada por uma Comissão de Fiscalização de Dados que acede aos relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.**

**2 – A Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.**

**3 – A Comissão de Fiscalização de Dados tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os**



GRUPO PARLAMENTAR

**seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República.**

**4 – A fiscalização pode ser exercida pelo acesso a dados e informações com referência nominativa quando a Comissão de Fiscalização de Dados entenda estar perante denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.**

**5 – A Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente ação penal.**

Palácio de São Bento, ... de março de 2017

Os Deputados do PSD,